

## INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DE SERVIÇOS: POLÊMICAS DO PORTO DIGITAL

Jaqueline Albino<sup>1</sup>; Suelen Carls<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal de Santa Catarina

### RESUMO

Este artigo tem o intuito de discutir sobre as Indicações Geográficas e, especificamente sobre a primeira Indicação Geográfica de serviços de tecnologia da informação brasileira. A Indicação Geográfica serve para proteger produtos ou serviços de determinado país, cidade, região ou localidade de seu território contra falsas indicações geográficas. Esta proteção visa a garantir aos produtores ou prestadores de serviços o direito de proteger e identificar seus produtos ou serviços, distinguindo-os de outros, agregando valor, em razão das qualidades ou características relacionadas a uma determinada região geográfica e população. A IG de serviços é considerada uma aplicação nova no universo de proteção de direitos de propriedade industrial no Brasil, pois o instituto está sempre relacionado a produtos, em sua maioria, agroalimentares. Porém, especificamente, a IG201103 do Porto Digital no Recife, apesar de ter sido amplamente divulgada como uma ação inovadora, também tem recebido críticas, o que se destaca a seguir.

Palavras chave: Direitos da Propriedade Intelectual. Indicação Geográfica. Porto Digital.

### ABSTRACT

This paper aims to discuss the Geographical Indication and specifically about the first Geographical Indication of Brazilian technological information services. The Geographical Indication serves to protect products or services of specific country, city, region or locality of its territory against false geographical indications. This protection aims to ensure that producers or service providers the right to protect and identify your products or services and distinguish them from others, adding value, due to the qualities or related to a specific geographical region and population characteristics. The IG of services is considered a new application in the universe protection of industrial property rights in Brazil, as the institute is always related to products, mostly agribusiness. But specifically, IG201103 Porto Digital in Recife, despite having been widely publicized as an innovative initiative has also received criticism, which is highlighted below.

Keywords: Intellectual Property Rights. Geographical Indication. Porto Digital.

Área tecnológica: Direito de Propriedade Intelectual.

## INTRODUÇÃO

Este artigo aborda sobre a primeira Indicação Geográfica de serviços de tecnologia da informação brasileira. A Indicação Geográfica serve para proteger produtos ou serviços de determinado país, cidade, região ou localidade de seu território contra falsas indicações geográficas. Historicamente está sempre relacionada a produtos agroalimentares. Contudo, a legislação brasileira já previa a possibilidade de concessão de um signo distintivo para serviços, desde 1996, porém, o reconhecimento para este setor, de forma específica, somente veio ocorrer pela primeira vez no país em 2012, com a obtenção da Indicação de Procedência do Porto Digital, em Recife, Pernambuco. Neste presente artigo, objetiva-se, primeiramente, compreender o sistema de Indicação Geográfica no país, em suas duas modalidades (Indicação de Procedência e Denominação de Origem) previstas na legislação pátria e apresentar o caso pioneiro brasileiro e algumas críticas sobre este caso.

## METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste artigo adota a abordagem qualitativa, com enfoque indutivo na análise das informações, baseada em pesquisa bibliográfica secundária em livros, periódicos, dissertações, teses e outras referências e também pela pesquisa documental na legislação, dados estatísticos disponibilizados em estudos governamentais ou privados, dentre outros documentos públicos ou privados sobre o tema.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Historicamente, desde os primórdios da era romana os produtos eram rotulados e distinguidos no intuito de serem valorizados pela sua origem. Exemplificando, quando o Imperador César e seus generais recebiam ânforas (vasos antigos) de vinho, era importante verificar a indicação da região de proveniência e produção controlada da bebida de sua preferência. No Império Romano também houve destaque em relação ao mármore de Carrara, que está na região da Toscana e, os vinhos de Falerno, na divisa do Lácio e Campânia, ambos na Itália. Da mesma forma existem relatos que remontam ao século 4 a.C., na Grécia, com os vinhos de Coríntio, de Ícaro e de Rodhes.

Quando se fala em regulamentação, os franceses foram os primeiros a organizarem legalmente o sistema da Indicação Geográfica, buscando assegurar a autenticidade geográfica, características tradicionais e reputação de vinhos com tipicidade regional, em 1935 (ALBERT, 1998, p. 9). Inicialmente, estabeleceram o *Appellation d'Origine Contrôlée* – AOC (Denominação de Origem Controlada) e depois outras categorias como o VDQS (Vinhos Delimitados de Qualidade Superior), Vinhos de Região e os Vinhos de Mesa. Dupin (2011) define a Indicação Geográfica como uma: “Indicação utilizada em produtos que apresentam uma origem geográfica específica e que possuem qualidades e reputação vinculadas ao local geográfico”. Compreende-se que atualmente as Indicações Geográficas (IG) estão dentre as modalidades passíveis de proteção pelos direitos de Propriedade Industrial, que por sua vez é uma categoria do gênero Propriedade Intelectual. Para melhor entender a abrangência do conceito é necessário ter em mente, em primeiro lugar, que uma IG serve para proteger produtos ou serviços de determinado país, cidade, região ou localidade de seu território contra falsas indicações geográficas a partir da proteção vinculada conferida ao nome geográfico. Essa proteção garante aos produtores ou prestadores de serviços o direito de identificar seus produtos ou serviços, distinguindo-os geograficamente de outros e agregando valor a estes, em razão das qualidades ou características relacionadas a uma determinada região geográfica e população. Dessa forma, objetivamente as Indicações Geográficas estão associadas à qualidade e à tipificação do produto ou serviço, promovendo a garantia da qualidade, da reputação e da identidade destes. Em segundo lugar, serve para garantir ao consumidor a segurança tanto da origem geográfica do produto como de qualidades ou características decorrentes dessa origem.

Normativamente falando, a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), de 1883, foi o instrumento responsável pela consolidação da proteção internacional das Indicações Geográficas, quando tratou de reprimir a falsa indicação na importação. No artigo 10, a convenção também previu a apreensão em caso de utilização direta ou indireta de uma falsa indicação relativa à procedência do produto ou à identidade do produtor, fabricante ou comerciante. Portanto, produtos com falsas indicações de procedência, nome de uma localidade determinada, em conjunto com nome comercial fictício ou alheio, deveriam ser reprimidos. Já o artigo 10 bis, 3º, da mesma convenção acrescentou que é considerada concorrência desleal “as indicações ou alegações cuja utilização no exercício do comércio seja suscetível de induzir o público a erro sobre a natureza, modo de fabricação, características [...]” (BRASIL, 1975). Esse tratado internacional foi seguido pelo Acordo de Madrid para a Repressão da Falsa e Enganosa Indicação de Origem sobre os Bens, em 1891; pelo Acordo de Lisboa para a Proteção das Denominações de Origem e o Registro Internacional, em 1958, do qual o Brasil não faz parte e também pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC), também conhecido como TRIPS, em 1994, resultado das exigências feitas por ocasião da criação da Organização Mundial do Comércio (OMC)

No âmbito nacional, a Lei da Propriedade Industrial vigente, Lei n. 9.279/1996, também conhecida como Lei da Propriedade Industrial ou LPI, encontra-se expressamente no artigo 2º como um dos itens de proteção aos direitos relativos à propriedade industrial: a repressão às falsas indicações geográficas. A lei inovou em relação aos textos anteriores que ainda mencionavam a repressão às falsas indicações de procedência, conforme o texto da citada Convenção de Paris. Já no título IV, artigos 176 ao 182, a lei brasileira trata especificamente do tema, explicitando os tipos de indicações geográficas a serem consideradas e o modelo adotado no país para o seu reconhecimento. Compõem a legislação nacional a respeito do tema, ainda, a Instrução Normativa do Instituto Nacional da Propriedade Industrial IN INPI n. 25/2013 e o Decreto n. 4.062/ 2001.

As Indicações Geográficas no Brasil tem natureza declaratória, sob a forma registral, assim após o interessado pedir o registro ao órgão competente, no caso brasileiro o INPI, este declara, reconhece que o pedido preenche os requisitos e concede o registro da Indicação Geográfica requerida. O responsável pelo requerimento é a uma entidade que representa esta coletividade, geralmente associações, podendo ser também sindicatos ou cooperativas. O controle e fiscalização são realizados pelos próprios produtores que defendem o interesse pela manutenção da qualidade e reputação. Apesar de estar prevista como direito de propriedade industrial, dando assim uma exclusividade ao seu detentor, essa exclusividade é realizada de forma coletiva e associativista. Isso significa que todos os produtores estabelecidos na região geográfica delimitada (pertencentes ou não à associação/cooperativa/sindicato) que preencham os requisitos do Regulamento de Uso terão direito de utilizar a Indicação Geográfica (artigo 182, da Lei 9.279/96). Por essa visão mais ampliada das características desse direito de propriedade industrial e também por trazer uma aproximação de produtores e conexão com a terra, cultura, a temática também é abordada em estudos sobre desenvolvimento e gestão.

Como apontado acima, a principal função das Indicações Geográficas é identificar a origem das mercadorias ou serviços. Pela valorização, esse produto ou serviço pode ser exposto à malversação, má utilização e falsificação, o que justifica a existência da IG para proporcionar uma proteção legal.

Ainda conforme a legislação nacional Lei 9279/96, a Indicação Geográfica pode ser dividida em dois tipos: a indicação de procedência e a denominação de origem. A Indicação de Procedência (IP) é o nome geográfico de um país, cidade, região ou localidade que se tornou conhecido como centro de produção, fabricação ou extração de determinado produto ou prestação de um serviço específico (artigo 177), como a produção dos sapatos de Franca, no estado de São Paulo. A Denominação de Origem (DO) é o nome geográfico de um país, cidade, região ou uma localidade que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características ocorrem exclusivamente ao meio geográfico, incluídos os fatores naturais e humanos (artigo 178), como no caso da extração própolis vermelha,

dos manguezais de Alagoas. Dessa maneira, o consumidor poderá ter a certeza e segurança da qualidade do produto ou serviço em razão da indicação de origem em seu rótulo. Essa posição de destaque também auxilia no aumento de valorização das propriedades da região delimitada, no turismo, no desenvolvimento regional como conjunto, no fortalecimento da identidade dos produtores e da população. Um exemplo de sucesso e alcance desses benefícios é visto na região do Vale dos Vinhedos do Rio Grande do Sul, que após ter recebido a Indicação de Procedência, em 2002, tornou a região mais conhecida e estimulou o enoturismo<sup>1</sup> (VALDUGA, 2012). Outra especificidade da Indicação Geográfica que a difere de outros direitos de exclusividade da propriedade industrial é o prazo de vigência. Diferentemente da patente ou marca, por exemplo, a lei não previu um prazo estanque para exercício deste direito, assim, enquanto persistirem as características de concessão da certificação, perdurará a proteção.

Após comentar a Indicação Geográfica de forma geral, volta-se para o objetivo deste artigo que é a primeira Indicação de Procedência de serviços em tecnologia de informação concedida no país. As Indicações Geográficas na maioria dos países estão relacionadas aos produtos agroalimentares, conforme dito alhures, principalmente na Europa, como o presunto de Parma (Itália), queijos da Serra da Estrela (Portugal), Mel de Galícia (Espanha), não sendo diferente no Brasil. Isto pode ser constatado até em políticas e estratégias governamentais, pois o próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), apoia a disseminação do tema, inclusive oferecendo curso gratuito, promovido pelo próprio ministério em parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina. O curso é totalmente gratuito na modalidade de ensino a distância, que teve sua 3ª edição em 2013.

Contudo, algumas legislações como a do Azerbaijão, Croácia, Jamaica, Santa Lúcia, Singapura, (O'CONNOR, 20\_\_\_), bem como, Liechtenstein, Peru, Suíça (UNCTAD-ICTSD, 2003) preveem a possibilidade da Indicação Geográfica para serviços. Esta modalidade visa à proteção e incentivo para localidades, reconhecendo oficialmente a boa reputação na prestação de serviços daquela área. Nesse caso é necessário que o requerente comprove que a região, lugar se tornou conhecida por prestar um determinado serviço, da mesma forma em que a comprovação seria necessária no caso de se tratar de um produto.

Nesse contexto, a IG201103, do Porto Digital no Recife, reconhece-se que seu registro não é uma discussão nova, na verdade, quando reconhecida em dezembro de 2012 foi amplamente noticiado nos meios de comunicação, principalmente, no Estado do Pernambuco. Da mesma forma, na academia, o caso do Porto Digital é referenciado demonstrando que esta IG relaciona-se com o desenvolvimento regional, ou como exemplo de *cluster*<sup>2</sup>. Mesmo antes do reconhecimento pelo órgão oficial a proposta foi apresentada pelo próprio Diretor Presidente, Francisco Saboya, no IV Encontro Acadêmico de Propriedade Industrial, Inovação e Desenvolvimento (IV ENAPID), em 2011. Porém, estas breves linhas apenas querem trazer algumas observações e críticas sobre o caso.

Pode-se afirmar que o Porto Digital na cidade de Recife foi a primeira Indicação Geográfica brasileira genuinamente classificada na categoria serviços de tecnologia de informação. Esse complexo de empresas e instituições de pesquisa e entidades governamentais obteve o reconhecimento da Indicação de Procedência pelo Instituto Nacional de Produção Industrial (INPI), em 2012. Conforme a mencionada apresentação do Porto Digital pelo Diretor Presidente, o requerimento teve como base o pedido de reconhecimento da qualidade na produção de softwares e tecnologia de informação naquela região da cidade de Recife, sendo até pelos interessados denominada de “Bordeaux do software” (PORTAL DIGITAL, 2012), com simpática analogia à

---

<sup>1</sup> Enoturismo pode ser definido como uma atividade turística cuja principal motivação está focada ao cultivo da uvas e do vinho.

<sup>2</sup> Núcleo formado por pequenas e médias empresas do mesmo setor produtivo, junto com outros agentes de pesquisa, desenvolvimento e poder local, reunidos em um mesmo espaço.

certificação da região vinícola da França. De acordo com a apresentação do parque, em sua página eletrônica, a região representa um grande polo de tecnologia de informação e comunicação, formada por empresas, universidade e governo, considerada um mega parque tecnológico. É, na realidade, um parque urbano, instalado no bairro de Santo Amaro e no sítio histórico da cidade (Recife Antigo), o que proporcionou uma revitalização urbana para a região e sua extensão compreende quase uma área de 150 hectares. O que torna essa região atrativa para empresas de tecnologia da informação, com uma estrutura de 8 km de fibra ótica instalada e 26 km de dutos (PORTAL DIGITAL, 2014). Na sua composição o parque é formado por pequenas e médias empresas criadas na própria cidade pernambucana, além de abrigar grandes instituições multinacionais e brasileiras. Pelos números indicados na página eletrônica do complexo, no ano de 2010, o local compreendia 200 empreendimentos, com 6.500 pessoas empregadas e faturamento de 1 bilhão, o que justificou a importância e a pujança da área delimitada.

Conforme dito anteriormente, para concessão da Indicação Geográfica é necessário preencher requisitos e critérios previstos na legislação nacional Lei n. 9.279/96 e na IN INPI n. 25/2013, que já foi regulado pela Resolução do INPI nº 075/2000. Para o requerimento o INPI exige, no artigo 6º da instrução normativa, que o registro deverá referir-se a um único nome geográfico e conter: a descrição do produto ou serviço, as características do produto ou serviço; acompanhados de instrumento hábil a comprovar a legitimidade do requerente (associação ou entidade), regulamento de uso do nome geográfico; um instrumento oficial que determina os limites da área geográfica; etiquetas, quando se tratar de representação gráfica ou figurativa da denominação geográfica ou de representação geográfica de país, cidade, região ou localidade do território; procuração, quando necessário e, o devido comprovante do pagamento da retribuição.

Uma das críticas lançadas sobre essa Indicação Geográfica diz respeito à comprovação da *notoriedade*, da fama daquela região como um centro de serviços de tecnologia de informação. Importante destacar que a Indicação Geográfica também é um instrumento de desenvolvimento, pois permite revitalização e promoção social, cultural e econômica: “[...] O sistema de IGs deve divulgar os artigos e sua herança histórico-cultural, considerada intransferível” (KAKUTA et al, 2006, p. 13). Portanto, a Indicação Geográfica cria valor espacial, pois com o reconhecimento deste signo distintivo, toda a comunidade envolvida se beneficia desta valorização. Desta forma entende-se que o sistema de Indicações Geográficas:

[...] é uma **ferramenta de desenvolvimento e promoção regional**. As Indicações Geográficas têm papel importante em áreas onde há baixos volumes de produção e escala, em função, na maioria das vezes, da tradicionalidade da produção. Nessas regiões, **as IGs podem ajudar a manter e a desenvolver as atividades da produção, buscando agregar valor** justamente a esta tipicidade (KAKUTA et al, 2006, p. 13, grifo nosso).

Fácil compreensão quando se trata de produtos agroalimentares, esta herança histórico-cultural, sempre fica demonstrada com o modo de fazer ou extrair, o que geralmente está alinhado com a cultura de produção ao longo dos anos. A Indicação de Procedência é construída em função de uma série de critérios, como os saberes locais (*savoir-faire*), a importância econômica e histórica do produto, como no caso da cana de açúcar e corte da Cachaça de Paraty (CARLS; ALBINO, 2014).

No caso do Porto Digital, para demonstrar o histórico da importância da região, os interessados defenderam a vocação comercial e histórica do bairro; houve um esforço para aproximar a histórica do bairro à atual produção de TI. Dessa forma, a região histórica de comércio, que escoou a maior produção de açúcar do Brasil colonial, tornou-se após séculos, numa área produtiva de serviços de tecnologia. Todavia, vale ressaltar que essa demonstração histórica da produção não está

expressamente prevista na legislação, porém, é uma forma prática e defendida pela doutrina para demonstrar a importância e o desenvolvimento regional sobre o produto e serviço que se quer reconhecer.

Outra crítica apresentada tem mais relação com a questão econômica e agregação de valores das empresas envolvidas. Uma matéria veiculada pela imprensa do Estado de Pernambuco, edição do Jornal do Comércio, de 31 de março de 2012, declarou que o real faturamento das empresas do parque tecnológico não era de 1 bilhão por ano. Confrontando as informações declaradas pelo parque tecnológico, números apontados pelo pesquisador em Ciência da Computação pela Universidade Federal de Pernambuco, Vitorino Jairson, indicam que não passavam de 200 milhões. Ele ainda denunciou que existiam algumas empresas que apareciam como integrantes da organização, mas que já não estavam atuando no setor ou estavam em *banho maria* e que não constatou um crescimento econômico significativo no período de existência do parque. Os integrantes do parque defenderam-se e o presidente do Porto Digital, Francisco Saboya, disse que os números apresentados na página virtual resultaram de uma pesquisa séria feita por uma instituição reconhecida. Quanto à extinção ou inoperância de algumas empresas, seus responsáveis ou integrantes informaram que na realidade algumas estão sim ativas, outras, apesar de não estarem em operação ainda detêm tecnologias que são licenciadas e outras se encontram em processo de revitalização. Afirmou também, que no universo de empresas que compõem o Porto Digital, não se pode denotar fracasso ao modelo. Interessante apontar que a polêmica iniciou-se em rede social com discussões sobre a questão e que tomou o vigor de noticiário. Também foi relatado pelo ex-secretário estadual pernambucano de Ciência e Tecnologia, que o fato do parque não ter gerado “grandes empresas”, não pode ser visto como um problema, em razão do Custo Brasil e Custo Recife. Na mesma matéria, o Professor do Centro de Informática (CIn) da Universidade Federal de Pernambuco, Edson Carvalho considerou que o maior entrave do Porto Digital e que impede das empresas ganharem grandes escalas é o fato de estarem em função apenas da economia pernambucana, que absorve o potencial das empresas, devendo buscar presença nacional e internacional (BELFORT, 2012)

No entanto, mesmo com essas críticas e talvez outras que escapem o conhecimento para desenvolver este texto, verifica-se que não houve uma oposição ao reconhecimento da Indicação Geográfica que continua nas estatísticas do pioneirismo nacional.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho demonstrou a relevância do assunto da Indicação Geográfica, que tem sido objeto de proteção em todo o mundo globalizado, buscando assegurar a procedência dos produtos de qualidade diferenciada. Ainda no século 19 havia a preocupação em coibir falsificações de procedência com a Convenção de Paris. No Brasil a legislação nacional buscou inovar frente as existentes proteções no hemisfério norte e introduziu a possibilidade de ter Indicação Geográfica não somente sobre produtos, mas também sobre serviços, como outros países mencionados, como a Jamaica, Peru, Suíça entre outros. Porém, essa possibilidade, apesar de estar prevista legalmente, teve uma repercussão complexa em 2012 com o reconhecimento da Indicação de Procedência do Porto Digital, que foi pioneiro em serviços de tecnologia e informação. Após entender, de forma perfunctória, sobre os tipos de Indicação Geográfica e especificamente o caso em discussão, demonstrou-se que o ineditismo também trouxe consigo algumas críticas. Todavia, não há um questionamento contundente para se opor ao reconhecimento, o que demonstra que muitas vezes a ousadia pode ser salutar, tendo em vista que com a concessão e revendo os ditames legais, a Indicação Geográfica poderá se perpetuar e incentivar outros a utilizarem esta forma de proteção legal.

## PERSPECTIVAS

A Indicação Geográfica se apresenta como uma possibilidade de se garantir o desenvolvimento de uma localidade ou região e se assegurar investimentos e atrair interesse de outros produtores e consumidores. Serve também com uma forma de dar mais visibilidade ao local e criar ou confirmar uma identidade aos envolvidos. Auxilia no combate da utilização indevida; protegendo a *fama* conquistada da tentativa de que o produto concorrente indique falsa qualificação. Ainda existem poucas Indicações Geográficas registradas no Brasil, pois seu processo necessita de maior envolvimento associativo e documental, porém, é uma oportunidade interessante para pequenos e médios produtores e prestadores de serviços, em que todos podem ser beneficiados, uma vez que o reconhecimento agrega valores e até incentiva a economia local. Seja no âmbito de serviços ou produtos, o interesse pela Indicação Geográfica vem crescendo no país e diversas áreas têm buscado garantir essa exclusividade, como biscoitos (MG), melão (RN) e renda (PB), para mencionar algumas das Indicações Geográficas reconhecidas recentemente (2013). Tudo isso demonstra que a Indicação Geográfica se revela como uma atraente opção para valorização de produtos, regiões e pessoas.

## REFERÊNCIAS

ALBERT, C. **The Appellation d'Origine Contrôlée (AOC) and other official product identification standards**. 1998. 44f. Monografia (Graduação em Agronomia) - University of Kentucky. School of higher education in agronomy of Dijon, 1998. Disponível em: <<http://www.rural.org/publications/aoc.pdf>> Acesso em: 01 jul. 2014.

BELFORT, A. F. Eficiência do Porto Digital na berlinda. *Jornal do Comércio*, 2012. Disponível em: <<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/economia/pernambuco/noticia/2012/03/31/eficiencia-do-porto-digital-na-berlinda-37732.php>>. Acesso em: 30 jun, 2014.

BRASIL. Decreto nº 75.572, 8 de abril de 1975. Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial. *Diário Oficial da União - Seção 1 - 10/4/1975*, p. 4114. Coleção de Leis do Brasil, p. 42, v. 4 (Publicação Original), 1975.

BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Instrução Normativa n. 25, 21 de agosto de 2013. Estabelece as condições para o registro das indicações geográficas. Disponível em: <[http://www.inpi.gov.br/images/docs/instrucao\\_normativa\\_25\\_indicacoes\\_geograficas\[2\].pdf](http://www.inpi.gov.br/images/docs/instrucao_normativa_25_indicacoes_geograficas[2].pdf)>. Acesso em: 4 fev. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.279, 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm)>. Acesso em: 4 fev. 2014.

CARLS, S.; ALBINO, J. S. Indicações Geográficas e sustentabilidade do Patrimônio Cultural Imaterial: O caso da Cachaça de Paraty (RJ). In: **Propriedade Intelectual CONPEDI/UFSC**, Florianópolis, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d85753f9fffd5bc7>>. Acesso em: 04 fev. 2014.

DUPIN, L. C. O. **Diretoria de contratos e indicações geográficas: coordenadoria geral de indicações geográficas e registros**: coordenação de fomento de indicação geográfica. Rio de Janeiro: INPI, 2011. Disponível em: <[http://www.tecpar.br/appi/Basico\\_NITs/Basico\\_2011/IndicacoesGeograficas.pdf](http://www.tecpar.br/appi/Basico_NITs/Basico_2011/IndicacoesGeograficas.pdf)>. Acesso em: 4 fev. 2014.

GIESBRECHT, H. O. (Coord.). **Guia de implementação de indicações geográficas**: orientações para o desenvolvimento de projetos para o reconhecimento de uma indicação geográfica no INPI. Brasília: SEBRAE, INPI, 2011a.

KAKUTA, S. M.; SOUZA, A. L. I.; SCHWANKE, F. H.; GIESBRECHT, H. O. **Indicações geográficas: guia de respostas**. Porto Alegre: SEBRAE (RS), 2006.

O'CONNOR. **Geographical indications and TRIPs: 10 Years Later...** A roadmap for EU GI holders to get protection in other WTO Members. Relatório comissionado e financiado pela Comissão da Comunidade Europeia, 20\_\_. Disponível: <[http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2007/june/tradoc\\_135088.pdf](http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2007/june/tradoc_135088.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2014.

PORTAL DIGITAL. Inovação, empreendedorismo e capital humano. Disponível em: <<http://www2.portodigital.org/portodigital/Institucional/oprojeto/38642;44612;1003;0;0.asp>>. Acesso em: 30 jun. 2014.

PORTAL DIGITAL. Porto Digital conquista Selo de Indicação de Procedência, inédito no País, 2012. Disponível em: <<http://www2.portodigital.org/portodigital/imprensa/ultimasnoticias/41247;42803;0805;6693;23398.asp>>. Acesso em: 30 jun. 2014.

THROSBY, D. Linking cultural and ecological sustainability. **International journal of diversity in organizations, communities and nations**, v. 8, p.15-20, 2008. Disponível em: <<http://ijd.cgpublisher.com/product/pub.29/prod.645>>. Acesso em: 4 fev. 2014.

UNCTAD-ICTSD. **Geographical Indications A Review of Proposals at the TRIPs Council: Extending Article 23 to Products other than Wines and Spirits**, Project on IPRs and Sustainable Development. Crans-Gevrier, France. June, 2003.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Escritório no Brasil. Cultura. Patrimônio Mundial. Patrimônio Intangível, 2014. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/world-heritage/intangible-heritage/>>. Acesso em: 4 jul. 2014.

VALDUGA, V. O desenvolvimento do enoturismo no Vale dos Vinhedos (RS/BRASIL). **Revista de Cultura e Turismo**, v. 6, n. 2, 2012. Disponível em: <<http://www.uesc.br/revistas/culturaeturismo/ano6-edicao2/8.enoturismo.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2014.